



SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto
Velho - RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 39/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4961/2025, que "Institui o Programa de Combate à Cristofobia no Município de Porto Velho - RO e dá outras providências".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"(...)

III – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, *in verbis*:**

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o

sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento o **projeto de lei em análise, invade** a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, queremos dizer que, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, tendo em vista que **fere o Princípio da Separação dos Poderes**, pois **atribui e adentra na funcionalidade de órgão público do Executivo**.

Assim, o Poder Legislativo, ao encaminhar projeto de lei, **adentrando na funcionalidade, criando penalidades, atribuindo ao Poder Executivo ações**, bem como **estipulando prazo para regulamentação**, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculando de inconstitucionalidade a propositura.

Ressalta-se, que a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal (art. 65, §1º, IV; art. 87, VI da LOM-PVH).

Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito. Cumpre dizer, que conforme Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia *in verbis*:

CE/RO	LOM/PVH
Art. 39 (...)	Art. 65 (...)
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:	§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
...	...
II - disponham sobre:	IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e

...	órgão da Administração Pública Municipal;
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.	...
...	Art. 87 – (...)
Art. 65. (...)	...
...	VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;	...

Resta dizer, que essas disposições configuram **ingerência indevida do Legislativo no funcionamento da Administração Municipal, ferindo o princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88; art. 7º, p. único da CE/RO; art. 4º da LOM/PVH).

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PL Nº 4961/2025

A separação dos poderes é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo expressamente prevista no **art. 2º da Constituição Federal**, que estabelece:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Esse princípio visa evitar a concentração excessiva de poder em um único órgão e garantir que cada poder exerça suas funções de maneira independente, sem interferência indevida dos outros.

Importa dizer, que mesmo a propositura sendo de total relevância detecta-se ingerência de um poder (Legislativo) sobre o outro (Executivo) caracterizando **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, já que a iniciativa da matéria trata cabe ao Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, no quadro a seguir constam os artigos que apresentam invasão de competência, e portanto, maculam a propositura de inconstitucionalidade:

ARTIGOS QUE COMPROMETEM O PL	
Artigos	Análise Jurídica
1º	Institui programa municipal de execução obrigatória pelo Poder Executivo, criando política pública permanente. A iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, programas governamentais e atribuições dos órgãos da Administração é privativa do Prefeito Municipal, conforme art. 87, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho. A iniciativa parlamentar viola a reserva legal do Executivo.
2º	Estabelece diretrizes e impõe obrigações administrativas, como formação continuada de servidores, realização de ações institucionais e parcerias, bem como criação de canais de denúncia, atos típicos de gestão que interferem diretamente no planejamento, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal. Sendo que tal matéria se insere na competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 65, §1º, inciso IV e art. 87, VI, da LOM-PVH.
3º	Em que pese ter roupagem autorizativa o artigo cria obrigações ao Chefe do Poder Executivo, a saber criação de banco de dados, realização de estudos, desenvolvimento de ações administrativas e regulamentação pelo Executivo. Assim, a criação de estruturas administrativas e atribuições internas depende de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 65, §1º, inciso IV e art. 87, VI, da LOM-PVH.
4º	Cria sanções administrativas, multas e destinação de recursos públicos, matérias que dependem de estrutura administrativa, deste modo, o legislador pratica ingerência administrativa, pois a iniciativa desta matéria é reservada ao Prefeito, conforme (art.

	87, VI, da LOM-PVH.). Além disso o legislador delimita o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei, o que não é permitido, pois afronta fere o Principio da Separação dos Poderes.
5º	Atribui Poder Executivo a execução da lei, bem como de seus dispositivos o que afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Frente ao exposto, a interferência indevida do Legislativo na esfera administrativa pode resultar em **ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs)** e na **invalidade da norma**, caso seja sancionada e posteriormente questionada no Judiciário. Além disso:

- **Pode gerar insegurança jurídica**, pois a Administração Municipal poderia ser obrigada a cumprir determinações inconstitucionais;
- **Compromete a eficiência da gestão pública**, ao retirar do Executivo a autonomia para definir a melhor forma de implementar políticas públicas;
- **Cria precedentes perigosos**, pois se aceita uma interferência do Legislativo agora, outros projetos podem avançar sobre prerrogativas exclusivas do Executivo.

Posto isso, em que pese os méritos da proposta legislativa o legislador municipal nos artigos destacados invade uma seara que compete ao Poder Executivo Municipal, **o que compromete todo o Projeto de Lei (arts. 1º ao 6º)** uma vez que o PL possui características de Atos de Gestão e serão aplicadas na Estrutura Organizacional e Administrativa do Poder Executivo Municipal, o que é vedado, tendo em vista, que a propositura nesse escopo é de competência do Poder Executivo (Art. 65, § 1º, inciso IV).

Ademais disso, o tema no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui consolidado entendimento pela inconstitucionalidade.

Precedente: Invasão de Competência e Fixação de Prazo:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidad e. Lei municipal n. 2.975/2022 de Porto Velho. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidad

e formal. É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que determina ao Poder Executivo a criação de cargos e obrigações, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração Pública, logo, de sua iniciativa.

Declarada a inconstitucionalidade e da lei com efeitos ex tunc. Ação que se julga procedente.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0806202-68.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 23/10/2023.

...

Declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Inconstitucionalidade formal. Lei de

interesse local.
Compatibilidade com
as normas de outros
entes federados sobre
a matéria.
Inconstitucionalidade
Material. **Prazo para
regulamentar.**
**Afronta à separação
de poderes.**
**Compete ao
Município legislar
sobre assuntos de
interesse local e
suplementar à
legislação federal ou
estadual. O STF
possui firme
jurisprudência no
sentido da
incompatibilidade
de dispositivos
normativos que
estabeleçam prazos,
ao Poder Executivo,
para apresentação
de projetos de lei e
regulamentação de
preceitos legais.**
DIRETA DE
INCONSTITUCION
ALIDADE, Processo
nº 0800861-
95.2022.822.0000,
Tribunal de Justiça
do Estado de
Rondônia, Tribunal
Pleno, Relator(a) do
Acórdão: Des.
Kiyochi Mori, Data

de julgamento:
22/07/2022.

O STF tem a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência e fixação de prazo, vejamos:

STF - Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2.

STF - Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. [...] **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder [...]** (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-

00025).

Desse modo, a proposta legislativa acaba invadindo a competência do Poder Executivo, além de **violação do Princípio da Separação dos Poderes, culminando em Inconstitucionalidade Formal**, pois adentra na esfera de competência do Poder Executivo.

Ante o exposto, sugerimos o **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4961/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL e VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho - RO, 25 de fevereiro de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 04/03/2026, às 09:44, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0383195** e o código CRC **4B06B911**.

